

Audiência Pública
Câmara dos Deputados

Comitê Gestor do IBS

Projetos de Lei, com exceção dos PLP`s em caráter terminativo x Regulamentação do IBS/CBS

- PL 2481/2022, que regula o processo e o procedimento administrativo no Administração Pública direta e indireta;
- PL 2483/2022, que dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências;
- PL 2484/2022, que dispõe sobre o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal;
- PL 2485/2022, que dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências;
- PL 2486/2022, que dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira;
- PL 2488/2022, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências;
- PL 2489/2022, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências;
- PL 2490/2022, que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968;
- PLP 124/2022, que dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária; e
- PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

Projetos de Lei em caráter terminativo x Regulamentação do IBS/CBS

PL 2488/2022, que dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária;

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I

Do procedimento para inscrição em dívida ativa

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. (Administração Tributária controlada pela procuradorias?)

§ 1º. A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não

PLP 124/2022, que dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária

- “Art. 139-A. A Administração Tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.” (NR)
- “Art. 139-B. A **Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade** com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, nos termos da legislação específica.” (NR)

PLP 124/2022, que dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária

- “Art. 139-A. A Administração Tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.” (NR)
- “Art. 139-B. A **Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade** com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, nos termos da legislação específica.” (NR)

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

Dos métodos preventivos e compositivos

- **Art. 9º** A Administração Tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 19. Este capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo tributário no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

- - CAPÍTULO IV**
DO CONTRIBUINTES BONS E COOPERATIVOS E DO DEVEDOR CONTUMAZ
 - **Seção I**
Dos Contribuintes Bons e Cooperativos
 - **Art. 29.** A Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências, conflitos ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, nos termos da legislação específica.

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

- **Seção II**
Do Processo Administrativo para a identificação e caracterização do Devedor Contumaz

- **CAPÍTULO V**
DAS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS APLICADAS À RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 39.** A cobrança do crédito tributário definitivamente constituído pressupõe sua inscrição em dívida ativa, que constitui ato de controle administrativo de legalidade a ser feito pelo órgão competente a fim de apurar sua liquidez e certeza.
- **Parágrafo Único.** O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a **inscrição em dívida** ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional. (a inscrição em dívida nesse prazo penaliza o contribuinte)**
- **Art. 40.** As Fazendas Públicas deverão, sobretudo antes da propositura da execução fiscal, utilizar **métodos de autocomposição e consensualidade** previstos na Lei, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PLP 125/2022, que estabelece normas gerais relativas garantias e deveres dos contribuintes.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS À RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 41.** O contribuinte poderá, no prazo de até 20 (vinte) dias após a inscrição em dívida ativa:
 - I - pagar, parcelar ou negociar o crédito tributário;
 - II - ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou
 - III - apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, que poderá versar sobre a alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, insubsistência do lançamento em virtude da desconformidade com os precedentes judiciais e administrativos, decadência ou prescrição, além de outras matérias cognoscíveis de ofício ocorridas em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

Ratificando, essas diretrizes, para não onerar o bom contribuinte, devem ser propostas perante a Administração Tributária. Mais um motivo para ser postergada a inscrição em dívida ativa.